



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DATA: 03/08/2021

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 10/2021

HORÁRIO: 13 horas

OBJETO: reforma e ampliação da Escola Dolores Luzia dos Santos Krauss, acesso e melhoria do CDI Cachinhos de Ouro.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para o julgamento do recurso interposto em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL, consoante ato de designação nº 8.980/2019. Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado pela licitante **CDA ENGENHARIA EIRELI** (06.328.666/0001-50). O recurso foi disponibilizado no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para as contrarrazões ao mesmo, apresentado pela empresa **SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** (18.806.639/0001-24), porém intempestivo, portanto não merece acolhimento.

Analizados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso da **CDA ENGENHARIA EIRELI**, encaminhado no dia 16 de julho do corrente ano, por correspondência eletrônica (e-mail), resolveu-se por conhecê-lo, pois preenche os requisitos, além de tempestivo. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões conforme segue.

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia treze de julho do corrente ano, onde compareceram as seguintes proponentes: **WDF SERVIÇOS EIRELI** (04.924.266/0001-81), **ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. EPP** (02.548.744/0001-70), **VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** (08.628.996/0001-96), **SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP** (18.806.639/0001-24) e **CDA ENGENHARIA EIRELI** (06.328.666/0001-50), onde verificou-se a inabilitação das licitantes: *WDF SERVIÇOS EIRELI* e *CDA ENGENHARIA EIRELI – esta última por descumprimento do item 3.4.2 do Edital: “registro ou inscrição no Conselho Regional competente de seu(s) responsável (is) técnico (s)”*, abrindo-se prazo recursal; as demais empresas restaram habilitadas. A seguir, tem-se para análise as razões da recorrente:

RECORRENTE: **CDA ENGENHARIA EIRELI** (06.328.666/0001-50)

A Recorrente alega que sua qualificação profissional *“que houve o fiel cumprimento ao instrumento convocatório... afinal, os dados atualizados constam da certidão pessoa jurídica”*.

DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões do Recurso impetrado, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto nos artigos. 3º, 41 e 55 XI, da Lei 8.666/1993. Vejamos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispôs ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, vale citar a lição de Fernanda Marinela, leciona:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Diante da Impugnação recebida o Departamento de Compras e Licitações solicitou Parecer junto a Procuradoria Geral do Município, obtendo como resposta o Parecer Jurídico nº 393/2021, manifestando-se nos seguintes termos: *Deste modo, diante da ausência de registro ou inscrições dos reponsaveis perante o Conselho Regional a Comissão agiu dentro das normas do Edital ao desclassificar a empresa Recorrente, não podendo tais documentos ser juntado posteriormente..*

Por todos os argumentos apresentados anteriormente e tendo em vista o cumprimento as exigências editalícias, Comissão Permanente de Licitação RATIFICA sua Decisão proferida na ATA de SESSÃO da Tomada de Preços nº 10/2021.



PARECER FINAL

Desta forma, mantêm-se o julgamento de inabilitação por descumprimento do item **3.4.2 Registro ou inscrição no Conselho Regional competente de seu(s) responsável(is) técnico(s)**, uma vez que coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, restando **Inabilitada** a Recorrente.

Portanto, **INDEFERI-SE** o Recurso interposto, permanecendo INABILITADA a empresa **CDA ENGENHARIA EIRELI** (06.328.666/0001-50).

Remete-se o processo para análise e decisão da autoridade julgadora, Secretário Municipal de Educação, conforme preceitua o item 8.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

CPL:

DANIELA BARKHOFEN

Presidente da CPL

JOSÉ ARTUR BENACI

Membro da CPL

LUIS CARLOS SOARES VAL

Membro da CPL